

A. I. Nº - 019803.0031/05-0
AUTUADO - TATHIANE BATISTA SANTOS
AUTUANTE - LUCIENE MENDES DA SILVA PIRES
ORIGEM - IFMT SUL
INTERNET - 27.09.05

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N.º 0347-02/05

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS EXISTENTES FISICAMENTE EM ESTOQUE. Constatando-se, em exercício aberto, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, estando as mercadorias ainda fisicamente em estoque, é devido o pagamento do imposto pelo sujeito passivo, na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadorias recebidas de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal (diferença de entradas), bem como do imposto de sua responsabilidade direta relativo à omissão de saídas. Refeitos os cálculos e concedido o crédito presumido de 8%. Autuado enquadrado como Microempresa – SimBahia. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 16/06/2005, refere-se à falta de recolhimento do imposto pela constatação da existência de mercadorias em estoque desacompanhadas da respectiva documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário, decorrente da falta de contabilização de entrada de mercadoria, com valores apurados mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício aberto. Sendo lançado o imposto no valor de R\$ 13.326,61, com aplicação da multa de 70%.

O sujeito passivo defendeu-se, tempestivamente, manifestando-se de forma concisa. Inicialmente, solicita que seja acatada a sua interposição, argüindo que alguns produtos, apontados na acusação fiscal como sem notas fiscais de entrada, encontravam-se com as devidas Notas Fiscais de Entrada, e que por se tratar de material com nomenclatura variada, possivelmente, passou despercebido da fiscalização. Apresentou, como prova de suas alegações, cópias das notas fiscais de entradas nºs. 2105, 113, 114, 37, 38 e 252, colacionadas aos autos, fls. 136 a 141.

A auditora designada para elaborar a informação fiscal, fls. 147/148, descreve sucintamente as alegações do autuado com a pretensão de justificar que suas mercadorias estavam acobertadas por documentação fiscal e que a nomenclatura variada dos produtos, possivelmente, ocasionou a não percepção por parte da fiscalização. Em seguida, esclarece que todas as notas fiscais acostadas aos autos pelo autuado às fls. 136 a 141, depois de examinadas constatou que todas elas foram devidamente consideradas no levantamento por ele realizado, conforme documentos às fls. 54, 53, 55, 56 e 57. Além do que, ressalta a auditora, os documentos citados contêm discriminação das mercadorias em consonância com descrição constante dos demonstrativos

que fundamentam o presente auto de infração. Por fim, conclui que a infração foi sobejamente comprovada, e que, por não ter o autuado apresentado prova capaz de elidir o ilícito fiscal opina pela procedência do auto.

VOTO

Versa o auto de infração sobre a falta de recolhimento pela constatação da existência de mercadorias em estoque desacompanhada da respectiva documentação fiscal. O levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto, efetuado pelo autuante, considerou a declaração dos estoques contados por ocasião da ação fiscal, assinados pelo autuante e pelo autuado, fls. 21 a 30, as notas fiscais de entradas e de saídas, bem com, os registros escriturados do Livro de Registro de Inventário.

Foi apurado o total de R\$ 78.391,83 de entradas de mercadorias sem notas fiscais, sobre o qual fora aplicada a alíquota de 17 %, que resultou no imposto, ora exigido no valor de R\$ 13.326,61. Em ocasião alguma do seu arrazoado defensivo, o autuado questionou qualquer dos elementos objetivos que deram origem aos valores apurados no levantamento quantitativo elaborado pela autuante.

Alegou, tão somente, de forma descabida, em sua defesa, que algumas mercadorias ditas sem nota fiscal de entrada, estão acobertadas com notas fiscais e por se tratar de material com nomenclatura variada, possivelmente este fato não fora percebido pela autuante. No entanto, o que verifico, de fato, é que todas as notas fiscais elencadas pelo autuado contêm discriminação consoante com a descrição utilizada no demonstrativo, além do que, todas elas foram devidamente consideradas pela autuante, em seu levantamento.

Entendo que restou comprovado o cometimento da infração, por parte do autuado, uma vez que os elementos por ele trazidos aos presentes autos, são completamente desprovidos de substância suscetível para elidir a acusação fiscal.

Entretanto, constato que o demonstrativo elaborado pela autuante não evidenciou para fins comparativos os totais das omissões de saídas com as omissões de entradas, além da separação entre as mercadorias ainda fisicamente encontradas nos estoques e as não mais existentes. Restando sem explicitação se, efetivamente, o montante relativo às omissões de entradas é, ou não, superior ao montante das saídas sem notas fiscais. Informações imprescindíveis, portanto, para a apuração do imposto devido, na forma preconizada pela Portaria nº 445/98. Neste sentido, com base nos dados contidos, na planilha “LEVANTAMENTO”, fls. 07 a 12, elaborada pela autuante, consoante determinação do artigo 15 da aludida Portaria, para os casos de levantamento quantitativo em exercício aberto em que é detectado, simultaneamente, tanto omissão de entradas quanto de saída de mercadoria e calculei o montante das omissões de saída, das mercadorias ainda encontradas fisicamente nos estoques, bem como, as não mais encontradas em estoque donde restaram evidenciados os seguintes totais: mercadorias ainda encontradas fisicamente nos estoques do autuado no valor de R\$ 48.976,53, e as omissões de saídas no valor de R\$ 35.358,98.

Tendo em vista que o autuado, por ocasião da autuação, encontrava-se enquadrado como Microempresa do SIMBAHIA, fl. 144, recalculei o imposto concedendo o crédito presumido de 8%, uma vez que o autuante não considerou, resultando no débito de R\$ 7.590,20, na forma explicitada no Demonstrativo de Débito, abaixo apresentado. Eis que, o art. 408-L, do RICMS-BA em vigor desde 01/01/04, preconiza que nos casos de falta grave, alcançando, também, a omissão de saídas, o procedimento a ser adotado para o cálculo do imposto devido é a aplicação da alíquota de 17 % sobre a base de cálculo, concedendo-se o crédito presumido de 8 %.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO			
OMISSÕES APURADAS	VALORES	ALÍQ.	TOTAIS
D E ENTRADAS - SOLIDARIEDADE	48.976,53	17%	8.326,01
D E SAÍDAS	35.358,98	17%	6.011,03
CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO		8%	(6.755,19)
TOTAL DO ICMS A RECOLHER			7.590,20

Diante do exposto, entendo que restou comprovado o cometimento, por parte do autuado, da infração na forma que lhe fora imputada, porém, em valor devido inferior ao originalmente lançado.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 019803.0031/05-0, lavrado contra **TATHIANE BATISTA SANTOS**, devendo ser intimado o autuado a efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 7.590,20, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de setembro de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR